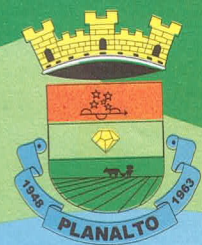




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

PROJETO DE LEI Nº 039/2026

CÂMARA DE VEREADORES
DE PLANALTO - RS
APROVADO

POR unanimidade
EM 03/03/26


PRESIDENTE

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM BASE NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSO VINCULADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO GNOATTO, Prefeito Municipal de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em concordância com a Lei Orçamentária Anual nº 4624/2025 Artigo 7º inciso I, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, Ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 240.018,63 (Duzentos e Quarenta Mil Dezoito Reais e Sessenta e três Centavos), nas seguintes rubricas orçamentárias;

06 EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

2017 REC FUNDEB – FUNDEB FUNDAM – ANOS INICIAIS

3190.11.00.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 120.000,00

Fonte: 2540 Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos

Recurso Vinculado 31 FUNDEB

06 EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

2050 REC FUNDEB – FUNDEB FUNDAM – ANOS FINAIS

3190.11.00.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 120.018,63


Fonte: 2540 Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos

Recurso Vinculado 31 FUNDEB

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do Crédito Suplementar autorizado no artigo anterior, o Superávit Financeiro do Recurso vinculado a **Fonte: 540** Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos existente em 31/12/2025, conforme demonstrativo do Balanço Patrimonial em anexo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Governo Municipal de

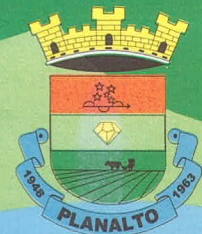
Planalto

Juntos, construímos o futuro !

ADM 2025/2028

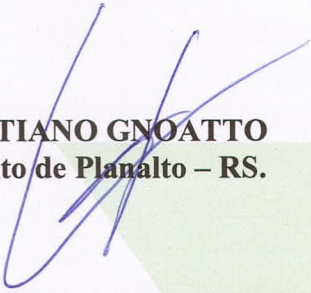


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO




CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

Gabinete do Prefeito de Planalto-RS, 27 de fevereiro de 2026.

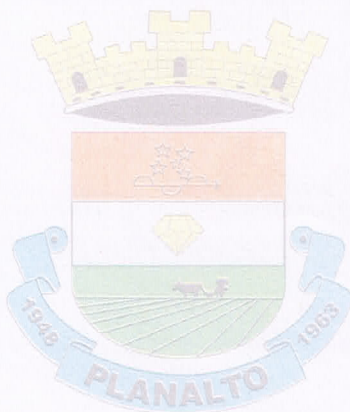

CRISTIANO GNOATTO
Prefeito de Planalto – RS.

Este projeto de Lei se encontra
examinado e aprovado por esta
Assessoria Jurídica

Em 27/02/2026



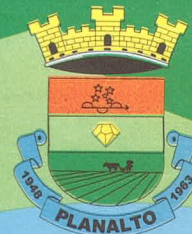
FERNANDO PAZ
ASSESSOR JURÍDICO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 039/2026

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Justifica-se a Abertura de Crédito Suplementar o superávit financeiro apurado no Recurso Vinculado 31 FUNDEB no exercício anterior.

Exige-se a rigor, que tais recursos sejam suplementados, na forma do que dispõe o Artigo 43, §1º, I,II,III e IV, §2º e §3º, da Lei Federal 4.320/64. Esta é a regra e, os dispositivos da referida Lei são cristalinos neste sentido. Os quais, os transcrevo na íntegra, a seguir:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

ANEXOS: Balanço Patrimonial exercício de 2025, Relatório de Restos a Pagar do Exercício de 2025.

Por esses motivos, conta-se com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e mais alta consideração.

A consideração dos Ilustres Edis.

Gabinete do Prefeito de Planalto-RS, 27 de fevereiro de 2026.

CRISTIANO GNOATTO
Prefeito Planalto/RS